

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.810, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.002.

(Projeto de Lei do Executivo nº 042/2.002, de autoria do Prefeito Carlos Alberto Pereira)

### DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá o Município, através de sua Administração Pública, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - combate a surtos endêmicos;
- III** - realização de recenseamentos e outros levantamentos necessários à implantação de programas especiais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;
- IV** - admissão de professor substituto;
- V** - contratações temporárias de servidores públicos na área de saúde, educação e limpeza pública, em situações que não sejam de caráter efetivo que necessitem de provimento através de concurso público, por se tratar de funções de natureza transitória;
- VI** - atividades:
  - a**) de vigilância e inspeção, relacionadas à vigilância sanitária, para atendimento de situações emergenciais ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - b**) decorrentes de programas e/ou convênios com o Estado, Municípios e União;
  - c**) de cadastramento em geral;
  - d**) de distribuição de guias e/ou carnês de tributos municipais;
  - e**) decorrentes do Programa de Saúde da Família – PSF conveniado entre o Município e a União. (Aumentado pela Lei Nº 2859 de 12/06/03).

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

**§ 1º** A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**§ 2º** As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira, constante do quadro de lotação da instituição.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito através de processo seletivo simplificado, mediante avaliação de currículo, observando a publicidade dos atos, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**§ 2º** A contratação de pessoal, no caso do inciso VI, do art. 2º, poderá ser realizada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

**§ 3º** A contratação de pessoal, no caso do inciso V do artigo 2º, para as áreas de saúde, educação e limpeza pública, somente será realizada em casos de extrema necessidade, em caráter excepcional e quando o servidor substituído não puder ser substituído por outro do quadro efetivo ou comissionado, à exceção das contratações na área de saúde, para atendimento a Programas, em especial o Programa de Saúde da Família – PSF. (Nova redação modificada pela Lei 2859 de 12/06/03).

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I, II, III e VI alínea "c" do art. 2º;
- II - doze meses, nos casos dos incisos IV, VI alínea "a", do art. 2º;
- III – até quatro anos, no caso do inciso VI alínea "b"; do art. 2º;
- IV- até quatro meses, no caso dos incisos V e VI alínea "d" e VII do art. 2º.

**§ 1º** Nos casos dos incisos III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

**§ 2º** Nos casos do inciso IV, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**§ 3º** No caso do inciso VII, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por até igual período, na hipótese de continuidade da ausência, da paralisação ou da suspensão das atividades.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em questão e nos dois subseqüentes, quando for o caso e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de professor substituto e outros cargos que a lei permita a cumulação remunerada, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 2º** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do Art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no Planos de Cargos e Vencimentos;

II – nos casos dos incisos I a III, V e VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 2º (segundo), em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do Plano de Cargos e Vencimentos, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho. (Nova Redação modificada pela Lei 2859 de 12/06/03)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

IV - no caso do inciso VII do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante do Plano Cargos e Vencimentos de cargos correspondentes aos dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

V – no caso da alínea “e” do inciso VI do art. 2º, conforme tabela transcrita em forma de anexo integrante à presente Lei, contendo a denominação dos cargos do Programa de Saúde da Família – PSF, o número de vagas e os respectivos vencimentos dos cargos. (Incluído pela Lei 2859 de 12/06/03)

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, em todos os casos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos responsáveis envolvidos na transgressão.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10.** O Regime Especial de contratações de que trata esta lei, é autônomo e desvinculado de qualquer outro regime de trabalho, inclusive o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT .

Parágrafo Único – O pessoal contratado na forma desta lei, será inscrito como segurado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 59, 60, exceto os incisos VI, IX e XI, 67 a 71, quando contratado por período igual ou superior a 12 (doze) meses, 107 a 124, 129 a 133, 140,141,144, 145, 149 a 161, 167, 168, 170, 171 a 177 da Lei n.º 1.920, de 20 de janeiro de 1.992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras).

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – por infração a qualquer de suas cláusulas pelo contratado;

IV – por conveniência administrativa do Município contratante.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14.** O servidor temporário ocupante de função pública temporária ou eventual, só fará jus aos aumentos e reajustes legais de vencimentos, não gozando das demais vantagens fixadas para os demais servidores ativos, comissionados, do magistério e inativos, à exceção do professor inicial em efetivo exercício de regência de classe.

**Art. 15.** O *caput* do artigo 64, da Lei n.º 2.430, de 20 de julho de 1.998, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Lavras, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 64 - Para atendimento a trabalhos temporários em vista das necessidades criadas pela expansão do sistema, poderão ter acesso ao serviço público, pessoas destinadas ao desempenho da função, em conformidade com a lei deste Município que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.”*

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os parágrafos e seus respectivos incisos, do art. 64, da Lei n.º 2.430, de 20/07/98, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Lavras e o artigo 12, da Lei n.º 2.312, de 03/03/97, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Pública Municipal de Lavras.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 19 de novembro de 2.002

**CARLOS ALBERTO PEREIRA**

Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO – DA LEI 2859 DE 12/06/03

## CLASSE ESPECIAL

CARGO	VAGAS	ESCOLA-RIDADE	ESPECIA-LIZAÇÃO	JORNADA	CLASSE	VENCI-MENTO
AUX. SERV.GERAIS	10	1º GRAU				240,00
AG. INFORMATICA	05	2º GRAU				260,00
AG. SAUDE	70	2º GRAU				240,00
AUX. CONS. DENT.	05	2º GRAU				300,00
AUX. ENFERMAGEM	10	2º GRAU				357,00
DENTISTA	05	SUPERIOR		44,00 HORAS		1.400,00
ENFERMEIRO	10	SUPERIOR				2.062,00
MÉDICO	10	SUPERIOR				4.015,00